

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.202/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114038-45 (Coob./BA)  
Impugnante: Agrícola Mucugê Ltda.(Coob./BA)  
Autuado: Antônio Batista Ferreira  
Coobrigado: Agrícola Mucugê Ltda./SP  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Sant'Anna (Coob.)  
PTA/AI: 02.000202767-84  
CNPJ: 04.190127/0001-71 (Coob./BA)  
Origem: DF/BH-5

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ALHO. Arguição fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Entretanto não foram carreadas aos autos quaisquer provas que permitam a devida tipificação da infração, razão pela qual cancelam-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte em 15/02/2002, de 1228 caixas de alho avaliadas pelo Fisco em R\$64.619,40, desacobertado de documentos fiscais hábeis. Exige-se ICMS, MR e MI.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais 001038, 001040, 001041, 001042, 001043 emitidas em 14/02/02 por Agrícola Mucugê Ltda., sediada em Cesário Lange/SP, apreendidas pelo TAD 003720 (fls.02). Foram encontradas no veículo as Notas Fiscais 000168 a 000179 e 000181 a 000185 emitidas em 16/02/02, por Agrícola Mucugê Ltda., localizada em Salvador/BA, apreendidas pelo TAD 003721 (fls.03). Toda a documentação fiscal foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que se tratavam das mesmas quantidades de mercadorias e tinham como destino contribuintes em Salvador/BA, não sendo possível a comprovação da origem das mercadorias.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/133.

---

***DECISÃO***

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de mercadorias (alho), desacobertado de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça Impugnatória a Coobrigada argumenta que as notas fiscais apresentadas para acobertar as mercadorias são idôneas e que as notas fiscais emitidas em 16/02/2002 foram arrebatadas através de ato criminoso e inconstitucional, cumulado com abuso de autoridade, uma vez que os fiscais violaram correspondência enviada de uma empresa para outra, restando claro que a origem das notas fiscais é da Coobrigada de São Paulo e que a emissão dos documentos em um mesmo local não justifica a repressão fiscal, já que a administração da empresa baiana pode ser feita em São Paulo. Requer ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, refuta as alegações formuladas argumentando que as notas fiscais da Coobrigada sediada no Estado da Bahia foram entregues à fiscalização pelo próprio motorista e a ação fiscal foi estritamente embasada na Lei 6763/75.

Diz ainda que improcede a alegação de que não existe embasamento para a autuação, tendo em vista que existindo dois estabelecimentos comerciais, com mesmos sócios, porém em Estados diferentes e com CNPJ's distintos, transacionando as mesmas mercadorias em quantidade, qualidade e preços, bem como quase na sua totalidade para os mesmos destinatários, inclusive, com os mesmos números de pedidos de compra, não se pode precisar a origem das mercadorias, bem como a idoneidade dos referidos documentos fiscais.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da análise processual e documental não se identifica qualquer prova que permita tipificar a irregularidade cometida, em especial se caracterizarmos que a localização do Posto Fiscal em que fora promovida a autuação é condizente com o transporte de mercadorias do Estado de São Paulo para a Bahia e as notas fiscais emitidas em 14/02/2002 do emitente de São Paulo para destinatários na Bahia se mostram suficientes para acobertarem as mercadorias transportadas, uma vez que as informações constantes das mesmas são condizentes em termos de datas, tipo e quantidade, com o efetivamente transportado.

O fato de existirem notas da empresa baiana, não invalida as notas fiscais apresentadas para acobertar o transporte, não estando devidamente tipificada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Sérgio Torres Moreira Penna.

**Sala das Sessões, 10/10/05.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Regina Beatriz dos Reis**  
**Relatora**

RBR/cecs